



CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE ITAITUBA - LTDA
FACULDADE DE ITAITUBA – FAI
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

PABLA LOREN BRUCH
PAULO BRUNO MARQUES LEITÃO

**APROPRIAÇÃO INDÉBITA DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO
REPASSADAS AO INSS**

Itaituba – PA

2026

PABLA LOREN BRUCH
PAULO BRUNO MARQUES LEITÃO

**APROPRIAÇÃO INDEBITA DAS CONTRIBUIÇÕES
NÃO REPASSADAS AO INSS**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Faculdade de Itaituba para
obtenção de título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Wellinton de Jesus
Silva

BRUCH, Pabla Loren; LEITÃO, Paulo Bruno Marques.

A APROPRIAÇÃO INDEBITA DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO
REPASSADAS AO INSS. Pabla Loren Bruch e Paulo Bruno Marques Leitão.
Itaituba: FAI, 2026.

51 fls: il.

Orientadora: Prof^aEsp. Wellinton de Jesus Silva.

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) Graduação em Direito- Faculdade
de Itaituba- FAI, 2026.

1. Apropriação indébita previdenciária. 2. INSS. I. SILVA, Wellinton de Jesus. II.
Faculdade de Itaituba, Itaituba, BR-PA, 2026.

PABLA LOREN BRUCH
PAULO BRUNO MARQUES LEITÃO

**APROPRIAÇÃO INDEBITA DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO
REPASSADAS AO INSS**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Faculdade de Itaituba para
obtenção de título de bacharel de Direito.

Orientador: Prof. Esp. Wellinton de Jesus
Silva

BANCA EXAMINADORA

Avaliador(a): _____ Nota: _____
Nome

Avaliador(a): _____ Nota: _____
Nome

Resultado: _____ Média: _____

Itaituba-PA, ____ de abril de 2026.

Dedicamos, primeiramente, a Deus, por nos dar força e sabedoria ao longo dessa caminhada. Às nossas famílias, por todo apoio e por sempre acreditarem em nós. Em especial, à nossa filha, que foi nossa maior motivação para continuar. A todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste projeto, nossa sincera gratidão.

AGRADECIMENTOS

Chegar até aqui não foi fácil. Esta conquista carrega cada desafio enfrentado, cada noite de cansaço, cada dúvida e, principalmente, cada momento em que escolhemos continuar. Fazer essa caminhada em conjunto tornou tudo ainda mais desafiador, mas também mais significativo, pois foi no apoio mútuo que encontramos força para seguir em frente.

Aos nossos pais e familiares, deixamos nossa eterna gratidão por todo amor, apoio e por nunca medirem esforços para que esse sonho se tornasse possível. À nossa filha, que foi nossa maior motivação durante toda essa trajetória, sendo a razão que nos impulsionou a continuar mesmo nos dias mais difíceis.

Aos meus pais, que são a base de tudo o que sou. Saí da zona rural carregando sonhos grandes, mesmo quando tudo ao meu redor dizia que seria difícil. E foi. Sei o quanto custou para cada um de nós chegar até aqui. Cada renúncia, cada esforço, cada dia de luta, nada foi em vão.

Mas nunca nos faltou o essencial: amor, apoio e força. Eu sempre tive tudo, porque tive vocês.

Se hoje estamos aqui, não é só por mim. É por tudo o que vocês enfrentaram, por tudo o que vocês acreditaram, até quando eu mesma duvidei. Essa conquista não é só minha é nossa.

E é com orgulho, com verdade e com o coração cheio que eu digo: nós conseguimos.

Levo comigo, para sempre, a certeza que resume toda a nossa história: debaixo de sol, vocês me fizeram sombra.

À minha mãe, que, mesmo ausente, sempre sonhou em me ver alcançar este momento, levo comigo a certeza de que esta conquista também é sua. Ao meu pai, que nunca mediu esforços para que esse sonho fosse possível, deixo minha profunda gratidão.

Minha trajetória é marcada por desafios, mas também por conquistas. A aprovação na OAB ainda antes da conclusão deste curso não representa apenas um resultado, mas a prova de que sonhos verdadeiros encontram caminhos quando há determinação.

Aos nossos professores, nossa gratidão por todos os ensinamentos, pela dedicação e por contribuírem para a nossa formação. Aos amigos de faculdade, obrigada pelas trocas, pelo apoio e por tornarem essa caminhada mais leve

Porque, no fim, aprendemos que o que muito nos custa, é exatamente o que mais nos vale

Pabla Loren Bruch e Paulo Bruno Marques Leitão

“A vida não é medida pela facilidade dos caminhos, mas pela coragem de quem insiste em seguir, mesmo quando tudo parece contrário. Há força naqueles que continuam, mesmo cansados; há grandeza em quem recomeça, mesmo com medo. Cada desafio carrega em si a oportunidade de transformação, e cada queda ensina algo que a vitória jamais ensinaria. Não somos definidos pelos momentos em que tudo dá certo, mas pelas vezes em que escolhemos não desistir. Porque, no fim, vencer não é chegar primeiro — é ter coragem de continuar, todos os dias, apesar de tudo.”

RESUMO

A apropriação indébita das contribuições previdenciárias ocorre quando o empregador desconta a parte devida pelo empregado, mas não repassa os valores ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Essa conduta, prevista no art. 168-A do Código Penal, viola a legislação previdenciária e pode gerar prejuízos ao trabalhador. Assim, a pesquisa é orientada pela questão: de que forma a apropriação indébita das contribuições prejudica o trabalhador e o sistema previdenciário, e como o ordenamento jurídico busca responsabilizar essa prática? Essa pesquisa tem como objetivo geral analisar os aspectos jurídicos, sociais e econômicos relacionados à apropriação indébita das contribuições previdenciárias não repassadas ao INSS. Trata-se de uma pesquisa feita por um levantamento bibliográfico de abordagem qualitativa, exploratória e descritiva. À luz do estudo, constatou-se que a apropriação indébita previdenciária configura crime formal, consumado quando o empregador desconta a contribuição do trabalhador e deixa de repassá-la ao INSS. O bem jurídico protegido é a regularidade da arrecadação previdenciária, essencial à manutenção da seguridade social, razão pela qual a conduta ultrapassa o simples inadimplemento civil e caracteriza apropriação de verba alheia. Verificou-se também que a ausência de repasse gera prejuízos ao segurado, como indeferimento e atraso de benefícios, redução do valor das aposentadorias e, em alguns casos, perda da qualidade de segurado. Além disso, afeta o próprio sistema previdenciário, provocando fragilidade na arrecadação, desequilíbrio atuarial e perda de credibilidade social. Por fim, observou-se que mecanismos como responsabilização penal, autuações fiscais, inscrição em dívida ativa e fiscalização eletrônica são essenciais para proteger a arrecadação previdenciária, embora sua eficácia dependa da atuação integrada dos órgãos públicos e da continuidade das ações fiscalizatórias. Dessa forma, evidencia-se que a apropriação indébita previdenciária viola direitos sociais, comprometendo a proteção do trabalhador e a estabilidade do sistema previdenciário. O estudo aponta a necessidade de fortalecer a fiscalização e a responsabilização para evitar a retenção indevida das contribuições.

Palavras Chave: Apropriação indébita previdenciária. INSS. Crimes contra a seguridade social.

ABSTRACT

The misappropriation of social security contributions occurs when an employer deducts the employee's share but fails to remit the funds to the National Institute of Social Security (INSS). This conduct, stipulated in Article 168-A of the Penal Code, violates social security legislation and can cause harm to the worker. Therefore, this research is guided by the question: how does the misappropriation of contributions harm the worker and the social security system, and how does the legal system seek to hold this practice accountable? This research aims to analyze the legal, social, and economic aspects related to the misappropriation of social security contributions not remitted to the INSS. It is a qualitative, exploratory, and descriptive bibliographical study. The study found that the misappropriation of social security contributions constitutes a formal crime, consummated when the employer deducts the worker's contribution and fails to remit it to the INSS. The protected legal right is the regularity of social security contributions, essential for maintaining social security. Therefore, the conduct goes beyond simple civil non-compliance and constitutes misappropriation of another's funds. It was also found that the lack of transfer causes harm to the insured, such as the denial and delay of benefits, reduction in the value of pensions, and, in some cases, loss of insured status. Furthermore, it affects the social security system itself, causing fragility in collection, actuarial imbalance, and loss of social credibility. Finally, it was observed that mechanisms such as criminal liability, tax assessments, registration of debts, and electronic monitoring are essential to protect social security contributions, although their effectiveness depends on the integrated action of public bodies and the continuity of monitoring actions. Thus, it is evident that the misappropriation of social security contributions violates social rights, compromising worker protection and the stability of the social security system. The study points to the need to strengthen oversight and accountability to prevent the improper withholding of contributions.

Keywords: Misappropriation of social security funds. INSS (Brazilian National Institute of Social Security). Crimes against social security

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Impactos gerados ao segurado e ao sistema previdenciário.	28
Quadro 2 - Síntese da revisão relacionada segundo título da obra, autor/ano, objetivos e resultados	38
Quadro 3 - Prejuízos gerados ao segurado e ao sistema previdenciário.	42

LISTA DE SIGLAS

CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados.

CAP – Caixas de Aposentadoria e Pensões.

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil.

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social.

eSocial – Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas.

GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

IAP – Institutos de Aposentadoria e Pensões.

IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social.

INPS – Instituto Nacional de Previdência Social.

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social.

MP – Ministério Público.

MPF – Ministério Público Federal.

PGF – Procuradoria-Geral Federal.

PGFN – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

PIS/PASEP – Programa de Integração Social e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

PRORURAL – Programa de Assistência ao Trabalhador Rural.

RFB – Receita Federal do Brasil.

RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

SEFIP – Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

SUS – Sistema Único de Saúde.

TRF – Tribunal Regional Federal.

TRF1 – Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

TRT – Tribunal Regional do Trabalho.

TRT-3 – Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	17
2.1 A HISTÓRIA DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL.....	17
2.2 PREVIDÊNCIA SOCIAL	20
2.3 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	22
2.4 APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA COMO CRIME OMISSIVO PRÓPRIO.....	23
2.4.1 Diferença entre apropriação indébita comum e previdenciária	25
2.5 FRAUDES CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	27
2.5.1 Jurisprudências sobre combate à apropriação indébita previdenciária....	31
2.6 INSTRUMENTOS DE REPRESSÃO AOS CRIMES PREVIDENCIÁRIOS NO ÂMBITO DO RGPS	32
2.7 O PAPEL DO INSS NA GESTÃO, FISCALIZAÇÃO E PROTEÇÃO DA ARRECADAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	33
3 METODOLOGIA.....	35
3.1 TIPO DE ESTUDO	35
3.2 LOCAL DE ESTUDO	35
3.3 INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS.....	35
3.4 ANÁLISE DOS DADOS	36
3.5 CRITÉRIOS DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO	36
3.6 RISCOS E BENEFÍCIOS.....	37
3.7 ASPECTOS ÉTICOS.....	37
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO	38
4.1 NATUREZA JURÍDICA E CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE APROPRIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	39
4.2 PREJUÍZOS GERADOS AO SEGURADO E AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO	41
4.3 MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, JUDICIAIS E PADRÕES PROBATÓRIOS DE RESPONSABILIZAÇÃO	44
4.4 LACUNAS NA LEGISLAÇÃO E PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO NO COMBATE À APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA.....	46
5 CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

De acordo com Cardoso e Mendes (2019), a apropriação indébita das contribuições previdenciárias ocorre quando o empregador efetua o desconto da parte devida pelo empregado, mas não realiza o repasse desses valores ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Essa conduta, tipificada no art. 168-A do Código Penal, representa uma grave violação da legislação previdenciária e provoca consequências diretas ao trabalhador, que pode ter benefícios negados, atrasados ou concedidos em valores inferiores ao devido. Além disso, compromete a sustentabilidade financeira da Previdência Social, cuja manutenção depende do fluxo contínuo e regular das contribuições arrecadadas, constituindo-se, portanto, uma ameaça ao sistema de seguridade social como um todo.

Avelino (2020), apontando em seus registros, demonstra que a natureza jurídica desse crime possui características específicas que o diferenciam da apropriação indébita comum, especialmente por se tratar de um delito formal consumado no momento em que o empregador deixa de repassar os valores descontados do empregado, independentemente da ocorrência de um prejuízo imediato. Essa interpretação, defendida pelo autor, é fundamental para compreender a responsabilização penal do empregador e a estrutura protetiva da norma, que busca assegurar o cumprimento dos direitos sociais previstos constitucionalmente.

Os impactos dessa prática atingem diretamente os segurados, já que a ausência de repasse das contribuições pode gerar prejuízos graves, como a diminuição de valores de aposentadorias, o indeferimento de benefícios ou atrasos significativos na concessão. Há também casos documentados em que trabalhadores sofreram danos materiais reconhecidos judicialmente, como demonstrado em decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que determinou indenizações devido à redução no valor do benefício previdenciário causada pela falta de repasse das contribuições pelo empregador. Esses prejuízos repercutem na credibilidade e na eficiência do sistema previdenciário brasileiro (TRT-3, 2019).

Por outro lado, Greco (2018) aponta que, no âmbito processual, a análise dos padrões probatórios aplicáveis a esse tipo de crime vem sendo aprimorada, permitindo julgamentos mais rigorosos e alinhados à complexidade da matéria. Ao investigar os elementos que caracterizam a apropriação indevida, o autor evidencia que o aperfeiçoamento metodológico contribui para decisões mais eficientes, reforçando o

papel do Judiciário na responsabilização dos infratores.

Mediante esse cenário, torna-se essencial compreender a apropriação indébita das contribuições não repassadas ao INSS sob uma perspectiva multidimensional, envolvendo suas implicações jurídicas, seus impactos sociais e econômicos e os mecanismos legais de prevenção e responsabilização. Assim, a problemática que orienta esta pesquisa pode ser sintetizada da seguinte forma: De que forma a apropriação indébita das contribuições previdenciárias prejudica o trabalhador e o sistema previdenciário, e como o ordenamento jurídico brasileiro atua para sua prevenção e responsabilização?

Essa pesquisa tem como objetivo geral Analisar os aspectos jurídicos, sociais e econômicos relacionados à apropriação indébita das contribuições previdenciárias não repassadas ao INSS, e traz como objetivos específicos: compreender a natureza jurídica da apropriação indébita previdenciária, identificando sua tipificação no Código Penal e as responsabilidades atribuídas ao empregador; investigar os prejuízos causados aos segurados e ao sistema previdenciário decorrentes da ausência de repasse das contribuições, analisar as medidas administrativas e judiciais aplicáveis aos casos de apropriação indébita previdenciária, incluindo penalidades, fiscalização e mecanismos de recuperação de valores e identificar as lacunas na legislação e nos mecanismos de controle, bem como apresentar propostas de aprimoramento para a prevenção e responsabilização dessa prática.

A relevância acadêmica e social do estudo justifica-se, portanto, pela necessidade de ampliar o debate sobre a proteção da arrecadação previdenciária, fortalecer os mecanismos de controle e evidenciar como falhas no repasse das contribuições comprometem direitos fundamentais e colocam em risco a sustentabilidade do sistema.

Dessa maneira, o Trabalho de Conclusão de Curso organiza-se em cinco capítulos: o primeiro apresenta a introdução; o segundo reúne o referencial teórico; o terceiro descreve a metodologia empregada; o quarto apresenta e discute os resultados; e o quinto traz as considerações finais.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A HISTÓRIA DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

De acordo com Amado (2018), a primeira previsão constitucional de atos securitários no Brasil, foi expressa na Constituição de 1824, com os chamados “socorros públicos”, eram atividades de iniciativa privada das Santas Casas de Misericórdia, que prestavam serviços assistenciais a população. Em 1835 foi criado o Montepio Geral dos Servidores do Estado (Mongeral), que eram sociedades de caráter voluntário, que não recebiam o auxílio do poder público, mas os membros dessas sociedades pagavam determinadas cotas e só poderiam usufruir dos benefícios futuramente. Posteriormente, a Constituição Federal de 1891 prevê a aposentadoria por invalidez aos funcionários públicos, conforme no artigo 75, “a aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação.

Segundo o doutrinador Sérgio Pinto, o benefício era realmente dado, pois não havia nenhuma fonte de contribuição para o financiamento de tal valor. Após a Constituição de 1891, foram criados instrumentos normativos infraconstitucionais, como o Decreto nº 9.284/1911, que criou a Caixa de Pensões dos Operários da Casa da Moeda, e o Decreto nº 3.274/1919, que regulamentou as obrigações resultantes dos acidentes causados no trabalho (ASCOM, 2015).

O grande marco para o desenvolvimento da Previdência Social brasileira foi em 24 de Janeiro de 1923, com a criação da Lei Eloy Chaves, considerada a primeira lei previdenciária brasileira, foi estabelecida através do Decreto Legislativo nº 4.682/1923. Essa Lei determinava a criação das Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAP) para os empregados de empresas ferroviárias, também criou a aposentadoria ordinária (aposentadoria por tempo de contribuição), os benefícios de aposentadoria por invalidez, benefícios de assistência médica e pensão por morte, sendo todos esses benefícios custeados por contribuições do Estado, dos empregadores e dos trabalhadores (ASCOM, 2015).

Ribeiro (2018), informa que nos anos seguintes foram criadas outras Caixas de Aposentadoria e Pensões, com o objetivo de alcançar empresas de diversas categorias, como: portuários, telegráficos, mineradores, etc. Cada empresa era responsável por criar e organizar sua própria CAP. Mas no ano de 1930, as 183 Caixas de Aposentadoria e Pensões existentes no Brasil se uniram formando os Institutos de

Aposentadoria e Pensões (IAP), organizados pelo Estado, através de autarquias federais e divididas por categoria profissional, o que deu forma a uma nova previdência social de caráter nacional (BITENCOURT, 2013).

Ribeiro (2018), aponta que a Constituição de 1934 foi à pioneira para prevê a forma de custeio tripartite e as obrigações da Previdência Social, tendo a participação do Governo, dos empregadores e dos empregados e uma noção do “risco social”, que se referia à doença, invalidez, velhice e morte.

Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País. § 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador.

No ano de 1966, foi criado o Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), por ordem do Decreto – Lei nº 72/1966, que teve o intuito de consolidar o sistema previdenciário. A Constituição vigente na época trazia uma inovação à previdência, como destaques; o seguro desemprego e a inclusão do salário família. Já em 1971, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL) e no ano subsequente, em 11 de dezembro foi implantada a Lei nº 5.859 que incluiu na Previdência Social, a categoria dos empregados domésticos (INSS, 2018).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 contemplou o momento de transição do regime autoritário para o regime democrático, com a exibição em seu corpo constitucional dos direitos e garantias fundamentais aos cidadãos, entre tais direitos estão expressos os relativos à Previdência Social. Em seu artigo 194, a Constituição expressou os princípios que deveriam regular a Previdência (INSS, 2018).

Durante a Constituição de 1988 nasce o chamado Sistema Nacional de Seguridade Social, que tem caráter ideário e possui a finalidade de garantir assistência social e assegurar o bem-estar aos demais cidadãos brasileiros, respeitando o princípio da dignidade humana.

Em 1990, é criado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, uma autarquia Federal criada por meio da Lei 8.029/1990, decorrente da fusão do IAPAS (Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social) e do INPS (Instituto Nacional de Previdência Social), com a finalidade de ter apenas um órgão para cobrar

as contribuições e efetuar o pagamento dos benefícios (CASTRO; LAZZARI, 2023).

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, marcou a primeira grande reforma da Previdência Social no Brasil ao substituir o requisito de tempo de serviço pelo de tempo de contribuição — fixando 35 anos para homens e 30 anos para mulheres — e ao instituir critérios de transição para segurados. Em sequência, a Lei nº 9.876/1999 complementou essas mudanças ao introduzir o fator previdenciário, que relaciona a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida para o cálculo do benefício, com o objetivo de assegurar maior equilíbrio financeiro e atuarial ao sistema previdenciário (SOUSA, 2015). Ainda nesse contexto, esse mesmo período foi marcado pela criação do Sistema Único de Saúde (SUS), consolidado pela Lei nº 8.080/1990, reforçando o caráter universal e integrado da seguridade social.

Para Castro e Lazzari (2023), no ano 2000, a Lei nº 9.983/2000 inseriu no Código Penal dispositivos voltados ao combate aos crimes contra a Previdência Social, como a apropriação indébita previdenciária e outras condutas que afetam a arrecadação do sistema, reforçando a tutela penal das contribuições previdenciárias. Essa alteração legislativa representou um avanço significativo na proteção do sistema previdenciário, ao ampliar os mecanismos de responsabilização dos infratores.

Já em 2002, com a Lei nº 10.403/2002, foram promovidas alterações nas Leis nº 8.212/1991 e nº 8.213/1991, especialmente no que se refere ao fortalecimento dos mecanismos de controle e concessão de benefícios. Segundo Martins (2020), tais mudanças evidenciam a intensificação do controle normativo e jurídico sobre o regime previdenciário, visando maior segurança e equilíbrio no sistema (CASTRO; LAZZARI, 2023).

No ano seguinte, a Medida Provisória nº 103 reestruturou a administração do sistema previdenciário, fracionando o Ministério da Previdência e Assistência Social em Ministério da Assistência e Promoção Social e Ministério da Previdência Social.

Nesse mesmo ano, entrou em vigor a Lei nº 10.676/2003 que tratava sobre o PIS/PASEP (Programa de Integração Social, Formação do Patrimônio do Servidor Público) e o COFINS (Contribuição para a Seguridade Social). Outra conquista importante, foi dada às empregadas seguradas gestantes, que passaram a ser beneficiadas com o salário-maternidade, sendo a empresa responsabilizada pelo seu pagamento, conforme previsto na Lei nº 10.710/2003 (BRASIL, 2013; BRASIL, 2003). Segundo Imbrahim (2015), a Constituição de 1988 trouxe duas grandes Emendas Constitucionais, a EC nº 41 que ocorreu em 2003, alterando alguns

dispositivos constitucionais que versava sobre o regime previdenciário, trazendo uma reforma na categoria dos servidores públicos, com o fim da paridade e integralidade para os futuros servidores, a contribuição dos inativos, redutor da pensão, base de aposentadoria com base média contributiva, abono permanência, criação de tetos e subtetos. E a Emenda Constitucional nº 47, em 2005, que reformou de uma forma paralela a Emenda nº 41, modificando as regras de transição estabelecidas a agente públicos.

Com essa breve síntese da evolução da seguridade no Brasil, pode se afirmar que o Direito Previdenciário está em constante transformação, sempre buscando acompanhar as diversas mudanças sociais. Nessa vertente, Nolasco afirma que não há que se negar que as evoluções trazidas pela Constituição Federal de 1988 no que tange à Previdência Social foram muitas, e que o nível de proteção conferido aos seus beneficiários foi indiscutivelmente ampliado ao longo das constituições brasileiras, tendo atingido o seu ápice em nossa atual Carta Maior (NOLASCO, 2012).

2.2 PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social constitui um dos pilares da seguridade social brasileira, sendo responsável por assegurar proteção ao trabalhador e seus dependentes diante de eventos como doença, invalidez, idade avançada e morte. Diferentemente da assistência social e da saúde, a Previdência possui caráter contributivo, exigindo a participação financeira dos segurados para a concessão dos benefícios.

A expressão “Previdência Social” foi utilizada pela primeira vez na Constituição Brasileira de 1946, substituindo o termo “seguro social”. Nesse período, surgiu a chamada Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), responsável por unificar a legislação previdenciária então existente, além de instituir benefícios como o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e o auxílio-reclusão. A LOPS representou um importante avanço para a organização da Previdência Social no Brasil; contudo, ressalta-se que trabalhadores domésticos e rurais ainda permaneciam excluídos desse sistema previdenciário nacional (CASTRO; LAZZARI, 2023).

No ano de 1966, foi criado o Instituto Nacional da Previdência Social, por meio do Decreto-Lei nº 72/1966, com o objetivo de consolidar o sistema previdenciário brasileiro. A Constituição vigente à época trouxe inovações relevantes, como a previsão do seguro-desemprego e a inclusão do salário-família. Já em 1971, foi

instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, ampliando a proteção social aos trabalhadores do campo. No ano seguinte, em 11 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.859 promoveu a inclusão dos empregados domésticos no sistema previdenciário, representando importante avanço na ampliação da cobertura social (CASTRO; LAZZARI, 2023).

Para Castro e Lazzari (2023), a estrutura contributiva da Previdência Social, baseada na participação de trabalhadores, empregadores e do Estado, consolidou-se a partir da Constituição de 1934, que introduziu o modelo de financiamento tripartite. A partir desse marco, a previdência deixou de ser responsabilidade exclusiva do Estado, passando a se organizar como sistema contributivo e solidário. Durante os períodos posteriores, especialmente nas Constituições de 1937 e 1967, foram editados diversos dispositivos normativos que contribuíram para a organização institucional da previdência, incluindo a criação de institutos de aposentadoria e pensões e a ampliação da cobertura social.

O termo previdência social não foi utilizado desde o primeiro momento de seu surgimento, no início era utilizado o termo “seguro social”, e foi durante a Constituição de 1946 que houve a substituição do termo, onde “seguro social” cai em desuso e é substituído pelo termo “previdência social”, que é utilizado nos dias atuais. Ainda durante a vigência da Constituição de 1946 fora editada a Lei Orgânica da Previdência Social, a qual teve a capacidade de ligar todos os dispositivos infraconstitucionais relativos à Previdência Social que até então existiam e também, criou auxílio-reclusão, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral (SILVA, 2020).

Costa (2020), diz que o sistema previdenciário brasileiro deve ser compreendido como política pública inserida num contexto histórico de atores e interesses díspares, cuja trajetória (1930-2016) revela mudanças institucionais profundas e reformas que refletiram configurações distintas de poder. Em outras palavras: não se trata apenas de alterar termos ou nomes, mas de transformar as bases de financiamento, cobertura e controle social da previdência.

Ainda durante a vigência da Constituição de 1946 fora editada a Lei Orgânica da Previdência Social, a qual teve a capacidade de ligar todos os dispositivos infraconstitucionais relativos à Previdência Social que até então existiam e também criou o auxílio-reclusão, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral (IBRAHIM, 2020).

Martines (2019), aborda que a criação do seguro-desemprego e a inclusão do salário-família, até então considerados inconstitucionais, foram de responsabilidade

da Constituição de 1967. No decorrer de sua vigência houve a edição de vários dispositivos, entre eles a Lei nº 5.316, que incluiu o seguro de acidentes de trabalho; o Decreto-Lei nº 564, que incluiu o trabalhador rural na Previdência Social; a Lei nº 5.859, que incluiu os empregados domésticos na Previdência Social; e o Decreto nº 89.312, editado em 23 de janeiro de 1984, que aprovou uma nova Consolidação das Leis da Previdência Social.

Na Constituição de 1988, que trouxe vários direitos e garantias fundamentais aos cidadãos. A partir dela, a previdência social passou a ser considerada uma espécie da seguridade social, ao lado da saúde e da assistência social. O que diferencia a previdência social dos demais direitos da seguridade social são as contribuições e a inscrição, pois saúde e assistência social não exigem contribuição prévia: basta a necessidade para gerar proteção. Já na previdência, é indispensável a inscrição e o pagamento das contribuições, sendo necessário estar em dia para acessar os benefícios por ela garantidos (CASTRO; LAZZARI, 2022).

Foram muitos os acontecimentos que marcaram a previdência social ao longo dos anos, entre eles a criação do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) por meio da Lei nº 8.029/90; a extinção do abono de permanência em serviço e a retirada do 13º salário do cálculo do salário de benefício pela Lei nº 8.870/94; e o estabelecimento da contribuição do empregador rural para a seguridade social pela Lei nº 8.540/92 (MARTINEZ, 2019).

2.3 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Ibrahim (2020), aponta que as contribuições previdenciárias são os valores devidos para a seguridade social e são pagas por trabalhadores, empresas e demais segurados da previdência social, conforme disposto no artigo 195, incisos I e II da CRFB. Conforme pode ser observado do dispositivo legal, o pagamento dessas contribuições provém de duas fontes: a primeira, da empresa e das entidades a ela equiparadas, e a segunda, do trabalhador de todas as espécies. A constituição trata desse assunto (BRASIL, 1988).

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I – Do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei;
- II – Do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (BRASIL, 1988).

No que se refere às empresas/empregador, diante da admissão do empregado, haverá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para anotação da CTPS com a data de admissão, remuneração e condições especiais (art. 29 da CLT), bem como as admissões devem ser comunicadas ao Ministério do Trabalho e Emprego através do CAGED. Diante da formalização da relação de emprego, nasce a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, sendo que tal responsabilidade será dividida entre empregado e empregador (MARTINEZ, 2019).

Nesse caso, o empregado será considerado segurado obrigatório, pois, diante da existência da relação de emprego, há a obrigatoriedade do recolhimento das referidas contribuições (IBRAHIM, 2020). Uma vez que esse contribuinte preencha os requisitos necessários — idade e/ou carência — alcançará o status de segurado e poderá usufruir de inúmeros benefícios previdenciários, como aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte, auxílio-doença, auxílio-reclusão e auxílio-acidente (CASTRO; LAZZARI, 2023).

Savaris (2018), ao ressaltar que a filiação é o momento em que o segurado passa a integrar como beneficiário do sistema previdenciário. Essa filiação classifica-se em obrigatória e facultativa, sendo obrigatória quando há ingresso imediato ao sistema, independentemente da vontade do segurado, como ocorre com o empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, autônomos e segurado especial. Já a filiação facultativa depende da vontade do indivíduo em integrar ou não o sistema previdenciário, ocorrendo com estudantes, desempregados e donas de casa (IBRAHIM, 2020).

2.4 APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA COMO CRIME OMISSIVO PRÓPRIO

Para Avelino (2020), a apropriação indébita previdenciária, prevista no art. 168-A do Código Penal, é classificada pela doutrina contemporânea como crime omissivo próprio, uma vez que sua consumação decorre da omissão do agente em cumprir um dever legal específico, consistente no repasse das contribuições previdenciárias

previamente descontadas dos trabalhadores. Os crimes omissivos próprios se caracterizam pela simples inobservância de uma obrigação jurídica imposta ao agente, sendo desnecessária a produção de um resultado naturalístico para a configuração do delito.

No âmbito da classificação dos crimes, a apropriação indébita previdenciária é compreendida majoritariamente como crime formal. Isso significa que sua consumação ocorre independentemente da ocorrência de prejuízo concreto, bastando a conduta de deixar de repassar os valores descontados no prazo legal. Nos crimes formais a simples prática da conduta descrita no tipo penal é suficiente para a consumação, ao passo que os crimes materiais exigem a efetiva produção de um resultado naturalístico. Na prática, essa distinção é relevante, pois, no caso da apropriação indébita previdenciária, não se exige a comprovação de dano imediato ao segurado ou à Previdência Social, sendo suficiente a omissão do repasse (SILVA, 2020).

Quanto ao elemento subjetivo, a doutrina aponta que o crime exige a presença de dolo, entendido como a vontade consciente de não repassar os valores devidos, assim o dolo pode se manifestar de forma direta, quando o agente tem a intenção de realizar a conduta, ou indireta, quando assume o risco de produzir o resultado. No contexto da apropriação indébita previdenciária, prevalece o entendimento de que se exige o dolo direto, tendo em vista que o empregador tem plena ciência da obrigação legal e, ainda assim, opta por não efetuar o repasse das contribuições (AVELINO, 2020).

Entretanto, a doutrina não é unânime quanto à interpretação do elemento subjetivo. Parte dos estudiosos admite a possibilidade de configuração do delito mesmo em situações em que o agente não possui intenção direta de se apropriar dos valores, mas assume o risco de não cumprir a obrigação legal, especialmente em cenários de desorganização financeira empresarial. Essa divergência evidencia a complexidade do tema e reforça a necessidade de análise das circunstâncias concretas de cada caso.

Além disso, estudos como Greco (2022) destaca a importância de uma abordagem integrada entre os aspectos jurídicos e econômicos do delito, ressaltando que as dificuldades financeiras frequentemente são utilizadas como justificativa para o não repasse das contribuições. Contudo, tal argumento não afasta, por si só, a responsabilidade penal do agente. Nesse sentido, a efetividade da norma depende da

interpretação rigorosa dos elementos do tipo penal e da atuação eficiente dos órgãos de fiscalização e controle.

Dessa forma, observa-se que a caracterização da apropriação indébita previdenciária como crime omissivo próprio e formal possui implicações práticas relevantes, especialmente no que se refere à produção de provas e à responsabilização do agente. A compreensão desses elementos contribui para uma aplicação mais eficaz da norma penal, garantindo maior proteção à arrecadação previdenciária e aos direitos dos segurados.

2.4.1 DIFERENÇA ENTRE APROPRIAÇÃO INDÉBITA COMUM E PREVIDENCIÁRIA

Apesar de ambos os delitos envolverem a noção de indevida inversão da posse, Greco (2022), fala que a apropriação indébita comum e a apropriação indébita previdenciária não se confundem. Enquanto o art. 168 do Código Penal protege exclusivamente o patrimônio individual, exigindo que o agente tenha recebido a coisa de forma lícita e posteriormente a transforme em posse criminosa, o art. 168-A tutela um bem jurídico muito mais amplo: a regularidade financeira da seguridade social. Assim, o legislador criou um tipo penal autônomo para punir o empregador que, embora não tenha a posse de uma “coisa móvel” no sentido tradicional, retém valores descontados dos segurados e deixa de repassá-los ao INSS, frustrando o financiamento do sistema previdenciário. Essa distinção é essencial, pois demonstra que, mesmo não havendo a tradicional relação de posse física sobre um bem, a omissão dolosa do empregador possui lesividade suficiente para justificar um tipo penal próprio.

O crime de apropriação indébita está previsto no art. 168-A do Código Penal, assim descrito:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III – pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I – tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais (BRASIL, 2000).

Neste crime não se exige que autor tenha a posse ou detenção da coisa, muito menos que ele lucre com os valores das contribuições, mas apenas que elas não sejam repassadas. Diante disso, a conduta do agente de arrecadar a contribuição e não recolher à Previdência Social faz com que haja questionamentos se o crime deveria estar no capítulo de apropriação indébita. (GRECO, 2022).

Para Greco (2022), a apropriação indébita caracteriza-se quando o agente, que inicialmente detém a posse legítima da coisa, passa a agir como se fosse proprietário, desviando-a em proveito próprio ou alheio. Trata-se, portanto, da inversão clandestina ou abusiva do animus da posse, transformando a detenção lícita em posse criminosa. O crime de apropriação indébita previdenciária tem como sujeito ativo apenas pessoas físicas, assim a responsabilização pelo crime não recairá sobre a pessoa jurídica e sim sobre seus gestores, como ensinam Carlos e Lazzari (2023).

Consideram-se pessoalmente responsáveis pelos crimes acima caracterizados o titular de firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores que participem ou tenham participado da gestão de empresa beneficiada, assim como o segurado que tenha obtido vantagens. Todavia, na interpretação dessa norma 27 deve-se afastar a responsabilização penal objetiva, a qual não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico. A simples comprovação de que o sujeito participava da gestão da empresa não basta para incriminá-lo; há que se demonstrar que ele tenha concorrido para a ocorrência do resultado. Deve ser responsabilizado o administrador que, de fato, tinha poder de mando, isto é, que decidia pelo não recolhimento das contribuições arrecadadas (CARLOS, LAZZARI, 2023, p.422).

Prado (2001), fala que o bem jurídico tutelado pelo art. 168-A transcende a ideia tradicional de posse ou detenção, alcançando a própria sustentabilidade do sistema

previdenciário. Assim, ao tratar a conduta como crime omissivo próprio, o legislador evidencia a relevância do dever jurídico de repasse das contribuições descontadas dos segurados, consolidando a responsabilização pessoal do gestor que deliberadamente frustra o financiamento da seguridade social. A análise conceitual, histórica e dogmática realizada neste capítulo permite compreender a complexidade do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, bem como sua diferenciação em relação à apropriação indébita comum. Esse panorama teórico oferece base sólida para avançar, no próximo capítulo, à investigação prática e jurídica acerca da apropriação indébita das contribuições não repassadas ao INSS e seus reflexos administrativos, penais e sociais.

Pelo exposto a Seguridade Social, trata-se de um crime essencialmente omissivo, cuja ofensividade decorre da quebra da confiança pública e do comprometimento do financiamento do sistema previdenciário, afetando diretamente a coletividade e a proteção social dos trabalhadores, e compreender a apropriação indébita previdenciária como crime autônomo e estruturado em torno do dever de repasse permite visualizar sua gravidade e a razão de sua previsão específica no Código Penal, preparando o terreno para a análise aprofundada das consequências jurídicas, administrativas e sociais que serão exploradas no capítulo seguinte.

2.5 FRAUDES CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Castro e Lazzari (2023), a Previdência Social opera sob o princípio da solidariedade, no qual todos contribuem para garantir segurança coletiva diante dos riscos sociais. Assim, quando ocorrem desvios, simulações ou omissões intencionais, a consequência extrapola o caso individual e atinge o equilíbrio atuarial do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), vulnerabilizando a confiança no sistema e ampliando o custo social da proteção. Compreender a natureza, os impactos e a prevenção das fraudes são indispensáveis para avançar, no próximo tópico, à análise dos aspectos jurídicos, sociais e econômicos decorrentes da apropriação indébita das contribuições não repassadas ao INSS.

Savaris (2018) também enfatiza que, a ocorrência de fraudes e irregularidades provoca distorções que dificultam o acesso dos segurados de boa-fé, geram atrasos, ampliam a judicialização e sobrecarregam a máquina administrativa. Combater tais práticas não é apenas uma medida de proteção financeira, mas também uma garantia

de preservação do direito fundamental à previdência. A tipificação penal dessas condutas, especialmente após a Lei nº 9.983/2000, demonstra a intenção do legislador de proteger de forma mais efetiva a arrecadação e a lisura do sistema, reforçando que o patrimônio previdenciário é um bem jurídico de relevância coletiva. (GRECO, 2022)

Segundo Castro e Lazzari (2023), a fraude previdenciária compreende qualquer ação ou omissão destinada a gerar vantagem indevida em detrimento do sistema de seguridade social, seja por meio de artifícios, simulações, falsidades ou abuso de confiança. Trata-se de conduta que viola diretamente o patrimônio público, distorce a finalidade contributiva do regime e compromete a função social da Previdência, razão pela qual o ordenamento jurídico estabelece mecanismos rígidos de controle, prevenção e repressão.

O autor ainda ressalta que tais fraudes podem ser praticadas tanto por segurados quanto por empregadores, servidores públicos ou terceiros, assumindo diferentes formas conforme o benefício, o vínculo ou a obrigação envolvida. A diversidade de métodos e finalidades torna indispensável a classificação das principais modalidades fraudulentas e de seus respectivos impactos, conforme demonstrado no Quadro 1.

Quadro 1 - Impactos gerados ao segurado e ao sistema previdenciário.

Modalidade de Fraude	Impacto / Explicação Conceitual
Qualidade de segurado	Ocorre quando pessoas já portadoras de doenças graves começam a contribuir apenas após o diagnóstico, tentando simular qualidade de segurado para acessar benefícios que não cobrem doenças preexistentes. Essa prática distorce a finalidade contributiva do sistema e onera indevidamente a Previdência.
Auxílio-doença	Envolve a obtenção fraudulenta de atestados médicos para justificar incapacidades inexistentes ou exageradas. A prática explora a análise documental simplificada do INSS e visa ampliar artificialmente o período de afastamento remunerado.
Auxílio-acidente	Fraude caracterizada pela continuidade indevida do recebimento do auxílio após a recuperação da capacidade laboral. O segurado se restabelece, retorna ao trabalho de maneira informal e mantém o benefício irregularmente.
Aposentadoria	Inclui tentativas de inserir vínculos fictícios na CTPS ou no CNIS para aumentar artificialmente o tempo de contribuição. A prática busca cumprir requisitos que não foram realmente preenchidos, violando o equilíbrio

	financeiro e atuarial do sistema.
Pensão por morte	Ocorre quando pessoas tentam comprovar falsamente dependência ou relação familiar inexistente com o segurado falecido, utilizando documentos fabricados e testemunhos distorcidos. O objetivo é receber benefício sem preencher critérios legais.
Divulgação de informações sigilosas	Envolve o acesso e a divulgação indevida de dados protegidos da Previdência, violando a intimidade e a privacidade dos segurados. Além do dano moral, pode facilitar outras fraudes e comprometer a segurança dos sistemas públicos.
Apropriação indébita previdenciária	Caracterizada pela retenção das contribuições descontadas dos trabalhadores sem o devido repasse ao INSS. Prejudica diretamente o financiamento da Previdência e pode impedir que o segurado acesse benefícios legítimos.
Sonegação de contribuição previdenciária	Consiste na omissão de informações contábeis, ocultação de segurados ou manipulação de folhas de pagamento para reduzir ou suprimir contribuições devidas. Afeta a arrecadação e o equilíbrio financeiro do regime previdenciário.
Falsificação de documento previdenciário	Envolve a inclusão de dados falsos em documentos ou sistemas oficiais, como vínculos inexistentes, remuneração adulterada ou inserção de segurados que não possuem direito. Compromete a fé pública e fragiliza o controle estatal.

Fonte: Elaborado pelos autores com base em Silva (2023).

O referido autor, informa que essas fraudes ocorrem das mais variadas formas, quer seja com a inclusão indevida de informações no banco de dados da Previdência Social, quer seja pela falsificação de vínculo empregatício na CTPS do autor, ou por aquisição fraudulenta de laudo médico atestando incapacidade inexistente, como também omissão de informações junto ao Cadastro Único da Assistência Social (SILVA, 2023).

As fraudes previdenciárias apresentam múltiplas formas e repercussões relevantes no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Para Castro e Lazzari (2023), tais práticas violam diretamente o princípio da solidariedade, fundamento estrutural do sistema, ao gerar distorções que prejudicam a coletividade e ampliam o custo social da proteção. Segundo Savaris (2018), irregularidades como omissões, falsificações e simulações provocam atraso na análise de benefícios, judicialização

excessiva e sobrecarga administrativa, afetando segurados de boa-fé e comprometendo a função social da Previdência Social.

Entre os exemplos típicos de fraudes, destaca-se a falsificação ou adulteração de documentos trabalhistas, como Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), com o objetivo de criar vínculos empregatícios fictícios destinados a simular tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Outra prática recorrente é a utilização de atestados médicos falsos para obtenção irregular de auxílio-doença ou para prolongar indevidamente afastamentos. Também são comuns casos de manutenção de recebimento de aposentadoria ou auxílio após o óbito do segurado, sem comunicação ao INSS, ou ainda fraudes em pensão por morte mediante simulação de união estável, com documentos artificialmente produzidos para comprovar dependência inexistente. Informações divulgadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS, 2018)

e pela Polícia Federal (BRASIL, 2000) demonstram que operações de combate a fraudes frequentemente identificam esquemas envolvendo vínculos fictícios, laudos médicos falsificados, declarações rurais artificiais e continuidade indevida de benefícios após o óbito. Greco (2022) destaca que tais práticas configuram crimes previdenciários, tipificados principalmente após a alteração do Código Penal promovida pela Lei nº 9.983/2000, reforçando a necessidade de investigações integradas e robustas.

Diante dessa realidade, Martins (2020) pontua que a repressão às fraudes previdenciárias depende da atuação conjunta de órgãos como INSS, Ministério Público Federal, Polícia Federal, Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Sempre que identificadas irregularidades, o INSS deve realizar revisão cadastral, suspender o benefício, exigir devolução dos valores e comunicar os órgãos responsáveis pela persecução penal, em conformidade com a legislação vigente. Ibrahim (2022) enfatiza que a utilização de sistemas tecnológicos de cruzamento de dados, como o eSocial, tem fortalecido a capacidade de detecção preventiva das fraudes e contribuído para a proteção do patrimônio previdenciário.

Assim, observa-se que as fraudes previdenciárias não se limitam a condutas individuais, mas muitas vezes envolvem esquemas estruturados que exploram vulnerabilidades administrativas. Nesse cenário, a apropriação indébita das contribuições descontadas e não repassadas ao INSS emerge como uma das formas mais graves de violação, por comprometer simultaneamente o direito do segurado e

o equilíbrio financeiro do RGPS. A análise desses exemplos reforça a importância da repressão, prevenção e responsabilização, bem como prepara o terreno para a discussão aprofundada apresentada nos capítulos subsequentes.

2.5.1 Jurisprudências sobre combate à apropriação indébita previdenciária

A jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros tem desempenhado papel fundamental na interpretação e aplicação do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A do Código Penal. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado entendimento no sentido de que o delito se caracteriza quando o empregador realiza o desconto da contribuição previdenciária do trabalhador e deixa de efetuar o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Tal entendimento reforça que a retenção seguida da ausência de recolhimento é suficiente para a configuração do crime, independentemente da comprovação de prejuízo direto ao segurado, uma vez que a conduta compromete o regular financiamento do sistema de seguridade social.

Nesse sentido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.982.304/SP, firmou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária possui natureza material, consumando-se com a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa. Dessa forma, somente após o encerramento do procedimento administrativo e a definição do débito previdenciário é que se reconhece a consumação do delito, entendimento que contribui para garantir maior segurança jurídica na responsabilização penal do agente (STJ, REsp 1.982.304/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, julgado em 17 out. 2023).

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem reiteradamente decidido que o empregador que efetua o desconto das contribuições previdenciárias de seus empregados e deixa de repassá-las ao INSS incorre na prática do crime de apropriação indébita previdenciária. A jurisprudência da Corte também destaca que eventuais dificuldades financeiras da empresa não afastam automaticamente a responsabilidade penal do empregador, especialmente quando comprovada a retenção dos valores descontados dos trabalhadores, evidenciando a presença do dolo na conduta.

Além disso, os tribunais têm estabelecido importante distinção entre a mera

inadimplência tributária e a configuração do crime previdenciário. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, quando não há o desconto da contribuição previdenciária do trabalhador, a conduta caracteriza apenas inadimplemento tributário, não configurando ilícito penal. Todavia, quando ocorre o desconto da contribuição e o empregador deixa de realizar o repasse aos cofres da Previdência Social, resta configurado o crime de apropriação indébita previdenciária previsto no artigo 168-A do Código Penal.

Por fim, no que se refere à comprovação da materialidade do delito, os Tribunais Regionais Federais têm entendido que a prática criminosa pode ser demonstrada por meio de diversos documentos utilizados na rotina administrativa das empresas. Entre os principais meios de prova admitidos encontram-se as folhas de pagamento, contracheques dos empregados, declarações de GFIP/SEFIP, registros contábeis e extratos constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), documentos capazes de demonstrar o desconto das contribuições previdenciárias e a ausência de seu repasse ao INSS, elementos que evidenciam a prática da apropriação indébita previdenciária.

2.6 INSTRUMENTOS DE REPRESSÃO AOS CRIMES PREVIDENCIÁRIOS NO ÂMBITO DO RGPS

Martins (2020), explica que as fraudes na concessão de benefícios previdenciários comprometam diretamente a sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos específicos para sua repressão e responsabilização. O INSS possui competência administrativa para suspender ou cancelar benefícios concedidos mediante irregularidade, revisar vínculos e recalcular períodos contributivos com base na Lei nº 8.213/1991. Além dessas medidas, a autarquia realiza a cobrança administrativa de valores pagos indevidamente e, quando necessário, encaminha o caso para atuação da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Já Ibrahim (2022) reforça que a inscrição em dívida ativa, a aplicação de multas e a execução fiscal são mecanismos indispensáveis para recompor o erário e preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. No âmbito penal, a repressão aos crimes previdenciários está disciplinada principalmente pela Lei nº 9.983/2000, que alterou o Código Penal para incluir condutas como estelionato

previdenciário (art. 171, § 3º), falsidade ideológica (art. 299) e apropriação indébita previdenciária (art. 168-A).

Greco (2018), observa que a atuação conjunta da Polícia Federal e do Ministério Público Federal é fundamental para a investigação e responsabilização dessas condutas, especialmente por serem crimes que afetam bens jurídicos coletivos. Tais delitos são processados pela Justiça Federal e sujeitos a sanções como detenção, reclusão, multa e obrigação de ressarcimento ao INSS, a depender da materialidade e da extensão do dano causado aos cofres públicos (MARTINS, 2020). Dessa forma, o sistema jurídico brasileiro estabelece um conjunto articulado de mecanismos administrativos, fiscais e penais destinados a proteger a arrecadação previdenciária e garantir a regularidade da concessão dos benefícios.

Conforme destaca Ibrahim (2022), a efetividade desse controle depende da integração entre os órgãos responsáveis, NSS, Receita Federal, PGFN, Ministério Público Federal e Polícia Federal, além da modernização tecnológica, como o uso do eSocial e de sistemas de cruzamento de dados contributivos. Somente com fiscalização contínua e ações preventivas robustas é possível reduzir fraudes, assegurar o equilíbrio financeiro do RGPS e preservar a segurança jurídica na concessão dos direitos previdenciários (MARTINS, 2020).

2.7 O PAPEL DO INSS NA GESTÃO, FISCALIZAÇÃO E PROTEÇÃO DA ARRECADAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) desempenha papel central na operacionalização do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sendo responsável pela concessão, manutenção e revisão dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/1991. O INSS constitui a autarquia federal encarregada de assegurar a efetividade do direito previdenciário, garantindo que os segurados recebam benefícios de forma adequada e que os requisitos legais sejam observados em sua integralidade. Para isso, a instituição atua tanto na análise administrativa dos requerimentos quanto na auditoria de vínculos, contribuições e documentos (CASTRO; LAZZARI, 2021).

No que se refere à arrecadação e proteção das contribuições previdenciárias, Martins (2020) explica que, embora a responsabilidade de fiscalizar e arrecadar as contribuições seja formalmente atribuída à Receita Federal do Brasil (RFB), o INSS

tem função complementar, pois alimenta e atualiza o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), base de dados essencial para aferição do histórico contributivo do segurado. Dessa forma, eventuais inconsistências no repasse de contribuições — como ocorre nos casos de apropriação indébita previdenciária — são frequentemente identificadas na análise técnica realizada pelos servidores da autarquia.

Além disso, Delgado (2019) informa que a atuação do INSS se articula diretamente com a Procuradoria-Geral Federal (PGF) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), responsáveis pela execução fiscal e cobrança dos valores devidos. A integração entre o INSS e os órgãos de controle é fundamental para combater irregularidades, recuperar recursos desviados e assegurar a proteção do patrimônio público. O autor ressalta que essa articulação constitui um dos pilares estruturantes da repressão aos crimes previdenciários, especialmente aqueles tipificados pela Lei nº 9.983/2000.

Por sua vez, Ibrahim (2021) destaca que o INSS é frequentemente a “vítima direta” das fraudes previdenciárias, pois tais ilícitos têm como alvo os cofres da seguridade social e comprometem a sustentabilidade do RGPS. Para o autor, a função institucional da autarquia também possui caráter preventivo: além de conceder benefícios, o INSS é responsável por monitorar indícios de irregularidades, instaurar procedimentos de apuração, comunicar a Polícia Federal e colaborar com o Ministério Público Federal nas ações penais correspondentes.

Diante desse conjunto de atribuições, observa-se que o INSS desempenha função essencial na proteção da arrecadação previdenciária e na repressão a fraudes e crimes que comprometem a seguridade social. O fortalecimento estrutural e tecnológico da autarquia, configura-se como elemento indispensável para ampliar a eficiência do combate às irregularidades no âmbito do RGPS e garantir a efetividade dos direitos dos segurados.

3 METODOLOGIA

3.1 TIPO DE ESTUDO

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa, com caráter exploratório e descritivo, voltada à análise da apropriação indébita das contribuições previdenciárias não repassadas à Previdência Social. De acordo com Gil (2008), a pesquisa bibliográfica permite a investigação de fenômenos por meio de materiais previamente publicados, como livros, artigos científicos, legislações e documentos institucionais.

Foram adotadas as etapas propostas por Gil (2010), compreendendo: definição do tema, formulação do problema, levantamento bibliográfico, leitura exploratória, seletiva e analítica, organização das informações e elaboração da redação final.

A abordagem qualitativa foi escolhida por possibilitar a interpretação dos fenômenos jurídicos e sociais sem o uso de métodos estatísticos, conforme Oliveira (2010). Já o caráter descritivo permite detalhar as características do fenômeno estudado e suas implicações no contexto previdenciário (OLIVEIRA, 2008).

3.2 LOCAL DE ESTUDO

A pesquisa foi realizada por meio de levantamento em bases de dados e repositórios digitais, tais como: Google Acadêmico, Portal de Periódicos CAPES, SciELO, Biblioteca Digital Jurídica (BDJur) e repositórios institucionais de universidades. Também foram consultadas legislações no portal oficial do Planalto e documentos institucionais do INSS e da Receita Federal do Brasil.

Foram utilizadas como palavras-chave: “apropriação indébita previdenciária”, “INSS” e “crimes contra a seguridade social”, combinadas por meio de operadores booleanos (AND, OR), visando ampliar a abrangência dos resultados.

3.3 INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS

A coleta de dados foi conduzida por meio de leitura exploratória inicial dos materiais encontrados, seguida da leitura seletiva e analítica dos textos mais relevantes ao tema. Realizou-se a identificação de conceitos fundamentais,

interpretações doutrinárias, decisões judiciais e contribuições científicas sobre a apropriação indébita previdenciária. Ao final, todas as informações selecionadas foram organizadas em categorias temáticas que permitiram responder aos objetivos propostos.

3.4 ANÁLISE DOS DADOS

A análise dos dados foi realizada por meio da comparação entre teorias, normas legais e decisões judiciais. Os conceitos principais foram categorizados conforme as três dimensões definidas nos objetivos específicos: a essência jurídica do delito, prejuízos ao segurado e ao sistema de previdência, e formas de responsabilização. Essa estruturação temática permitiu a construção de uma discussão sólida, evidenciando semelhanças e diferenças entre os autores e proporcionando uma visão mais abrangente sobre o fenômeno analisado.

3.5 CRITÉRIOS DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO

Foram incluídas publicações disponíveis na íntegra, em língua portuguesa, de acesso gratuito, produzidas no período de 2017 a 2025, com o objetivo de garantir a atualidade das discussões e alinhamento com a legislação vigente e a jurisprudência recente. Contudo, obras anteriores a esse recorte temporal foram utilizadas de forma complementar quando consideradas clássicas ou essenciais para a fundamentação teórica do estudo.

Foram excluídos materiais incompletos, duplicados, sem autoria identificada, que não apresentavam relação direta com o tema ou que estavam em língua estrangeira sem tradução disponível.

Além dos critérios estabelecidos, o processo de seleção dos estudos seguiu etapas sistemáticas. Inicialmente, foram identificados 78 materiais nas bases de dados consultadas. Após a leitura dos títulos e resumos, foram excluídos estudos duplicados, incompletos ou que não apresentavam relação direta com o tema proposto. Em seguida, realizou-se a leitura integral dos trabalhos restantes, sendo excluídos aqueles que não atendiam aos objetivos da pesquisa ou que apresentavam inconsistências metodológicas. Ao final desse processo, foram selecionados 14 estudos para compor a análise desta pesquisa, garantindo maior rigor metodológico e

confiabilidade dos resultados apresentados.

3.6 RISCOS E BENEFÍCIOS

Por se tratar de uma pesquisa de natureza bibliográfica, não há envolvimento direto com seres humanos, o que reduz significativamente os riscos éticos e operacionais do estudo. Assim, os possíveis riscos limitam-se à interpretação das informações analisadas, podendo ocorrer vieses na seleção ou compreensão dos dados, o que foi minimizado por meio da utilização de fontes confiáveis, atualizadas e amplamente reconhecidas na literatura jurídica.

Quanto aos benefícios, a pesquisa contribui para o aprofundamento do conhecimento acerca da apropriação indébita previdenciária, destacando seus impactos jurídicos, sociais e econômicos. Além disso, o estudo auxilia na compreensão dos mecanismos de responsabilização aplicáveis a essa prática, podendo servir como base para futuras pesquisas acadêmicas e para a reflexão crítica de profissionais da área jurídica e previdenciária.

Dessa forma, o trabalho apresenta relevância tanto no campo científico quanto social, ao promover a discussão sobre a proteção dos direitos dos segurados e o fortalecimento do sistema previdenciário brasileiro.

3.7 ASPECTOS ÉTICOS

Todos os autores consultados foram corretamente mencionados, respeitando os direitos autorais estabelecidos pela Lei nº 9.610/98. Por se tratar de uma investigação puramente bibliográfica, não houve a participação de sujeitos humanos, o que dispensou a necessidade de aprovação pelo Comitê de Ética em Pesquisa. Mesmo assim, foram seguidos estritamente os princípios de integridade acadêmica e consideração às obras originais.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise dos resultados desta pesquisa exigiu uma leitura aprofundada e sistemática das produções científicas relacionadas à apropriação indébita das contribuições previdenciárias não repassadas ao INSS. Para alcançar os três objetivos específicos, adotou-se o método de leitura analítica proposto por Gil (2010), o qual possibilita identificar ideias centrais, organizar os conteúdos por temas e relacioná-los diretamente ao problema investigado.

Assim, os estudos selecionados foram examinados criticamente, permitindo a construção de três categorias de discussão: A primeira trata sobre a natureza jurídica e caracterização do crime previsto no art. 168-A do Código Penal; A segunda aborda os prejuízos ocasionados ao segurado e ao sistema previdenciário em razão da ausência de repasse das contribuições; e a terceira sobre as medidas administrativas, judiciais e padrões probatórios que orientam a responsabilização do empregador.

Cada categoria foi analisada à luz da legislação, da jurisprudência e da doutrina contemporânea, permitindo compreender de forma integrada como diferentes autores descrevem, interpretam e debatem os diversos aspectos envolvidos no delito de apropriação indébita previdenciária.

Alguns materiais encontrados na revisão inicial foram excluídos por apresentarem desatualização, ausência de autoria identificada, duplicidade temática ou falta de relação com os objetivos do estudo. O Quadro 2 apresentado a seguir, sintetiza as contribuições essenciais dos artigos e livros utilizados para fundamentar toda a análise dos resultados.

Quadro 2 - Síntese da revisão relacionada segundo título da obra, autor/ano, objetivos e resultados

Nº	Título da obra	Autores	Objetivos	Principais resultados
01	Direito Tributário Brasileiro	Amaro (2017)	Examinar obrigações tributárias e ilícitos correlatos.	Explica que o desconto configura obrigação acessória; retenção + não repasse caracteriza ilícito penal.
02	Manual de Direito Penal – Parte Especial	Greco (2018)	Explicar os elementos típicos dos crimes previdenciários.	Estabelece que a prova material exige desconto comprovado + ausência de repasse; configura dolo específico.
03	Crimes previdenciários na concessão de benefícios no RGPS	Ribeiro (2018)	Analisar prejuízos gerados ao segurado e ao sistema.	Identifica indeferimentos, atrasos, danos materiais, perda da qualidade de segurado e fragilidade estrutural do sistema.

04	Apropriação indébita previdenciária e os desafios da seguridade social	Cardoso e Mendes (2019)	Analisar a caracterização do crime e seus impactos na seguridade.	Identifica o crime como formal e consumado com a omissão do repasse, independentemente de prejuízo imediato.
05	Curso de Direito Previdenciário	Delgado (2019)	Analisar fundamentos sociais e princípios do sistema previdenciário.	Mostra que o não repasse rompe a solidariedade intergeracional e prejudica o pacto social.
06	Apropriação indébita previdenciária e auditoria fiscal: uma abordagem teórica	Araújo <i>et al.</i> (2019)	Investigar a estrutura legal do art. 168-A e sua relação com a ordem tributária.	Demonstra que o tipo penal foi criado para coibir retenções reiteradas e fortalecer a arrecadação.
07	A responsabilidade penal do empregador pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias	Avelino (2020)	Investigar a responsabilidade penal e distinguir inadimplemento civil x penal.	Demonstra que o bem jurídico protegido é a arrecadação; retenção + ausência de repasse = apropriação de verba alheia.
08	Curso de Direito Previdenciário	Martins (2020)	Estudar o financiamento da seguridade e riscos estruturais.	Aponta déficit causado pela sonegação, pressão por reformas e aumento da judicialização.
09	A apropriação indébita de ICMS e o devedor contumaz.	Lima (2024)	Apresentar crimes Econômicos e previdenciários com enfoque prático.	Reforça a necessidade de prova documental clara e o papel da fiscalização para coibir a apropriação.
10	Execução fiscal e recuperação de créditos previdenciários	Ibrahim (2020).	Descrever medidas administrativas e fiscais aplicáveis ao não repasse.	Destaca inscrição em dívida ativa, execução fiscal e atuação da PGFN como instrumentos de recomposição do sistema.
11	Curso de Direito Previdenciário	Castro e Lazzari (2021)	Examinar estrutura do RGPS e suas vulnerabilidades.	Demonstra impacto direto no CNIS, redução de benefícios e insegurança previdenciária.
12	Direito Penal: Parte Especial – Crimes contra a administração e ordem tributária	Capez (2021)	Analisar tipicidade e elemento subjetivo nos crimes previdenciários.	Afirma que a jurisprudência consolida a distinção entre inadimplemento e apropriação dolosa.
13	Apropriação indébita previdenciária: uma letra morta inserida no Código Penal.	Silva (2020).	Analisar a efetividade das normas jurídicas no combate à apropriação indébita previdenciária.	Aponta fragilidades no controle e destaca a importância da tecnologia na prevenção de ilícitos.
14	Os crimes contra o sistema da seguridade social no ordenamento brasileiro	Avelino <i>et al.</i> (2021).	Analisar os mecanismos de responsabilização penal e sua efetividade.	Demonstra que a eficácia das sanções depende da qualidade probatória e da atuação integrada dos órgãos fiscalizadores.

Fonte: Elaborado pelos autores (2026) com base nas obras analisadas.

4.1 NATUREZA JURÍDICA E CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE APROPRIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Cardoso e Mendes (2019), em um estudo analisando o surgimento sobre a

seguridade social, onde nos seus objetivos discorreram brevemente a respeito das legislações que tratam da previdência social e os danos gerados pelo delito de apropriação indébita previdenciária, explicam que a apropriação indébita previdenciária ocorre quando o empregador retém a contribuição do empregado e deixa de repassá-la ao INSS, consumando o crime independentemente da ocorrência de prejuízo imediato. Os autores reforçam que o núcleo do tipo penal é 'deixar de repassar', caracterizando-o como crime formal.

Aprofundando essa questão, Avelino (2020), em um estudo bibliográfico, amparada na legislação, na jurisprudência e na doutrina especializada, o autor ao demonstrar que o bem jurídico tutelado pelo art. 168-A é a regularidade da arrecadação previdenciária, elemento indispensável para a manutenção do sistema de seguridade social. O crime se distingue do mero inadimplemento civil justamente porque há desconto efetivo no salário do empregado. Esse ato de retenção transforma a conduta do empregador em apropriação de verba alheia, configurando ofensa direta ao patrimônio jurídico da previdência e reforçando a natureza penal da infração.

Lima (2024) introduzem uma perspectiva processual fundamental ao esclarecer que a materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pode ser comprovada por meio de dois elementos essenciais e objetivos: (1) a prova de que houve o desconto da contribuição no salário do empregado e (2) a prova de que esse valor não foi repassado aos cofres da Previdência Social. Para os autores, esses dois elementos, quando demonstrados, são suficientes para caracterizar a infração.

Os referidos autores ressaltam ainda que a falta de repasse, diante de um desconto previamente realizado, evidencia o chamado dolo específico, ou seja, a intenção consciente do empregador de se apropriar de um valor que não lhe pertence. Isso porque, ao efetuar o desconto, o empregador reconhece expressamente a obrigatoriedade do repasse e, mesmo assim, decide não fazê-lo. Dessa forma, a conduta deixa de ser mero inadimplemento civil e passa a configurar responsabilidade penal, já que o empregador se apropria de recursos destinados à Previdência Social, causando violação ao bem jurídico tutelado (LIMA, 2024).

Sobre a apropriação indébita previdenciária, o estudo de Araújo *et al.* (2019), da Faculdade Fernão Dias, evidencia que a estrutura legal do crime está diretamente vinculada à proteção da ordem tributária e ao fortalecimento do sistema arrecadatório. Os autores destacam que o art. 168-A foi inserido no Código Penal pela Lei n.º 9.983/2000 justamente para coibir práticas reiteradas de retenção indevida das

contribuições descontadas dos trabalhadores, comportamento que compromete a regularidade financeira da Previdência Social e ameaça a sustentabilidade do sistema. Sobre a retenção dos valores, Amaro (2017) esclarece que as contribuições previdenciárias descontadas do trabalhador configuram obrigação tributária acessória cujo cumprimento é indispensável à arrecadação estatal. Quando o empregador efetua o desconto e, mesmo assim, deixa deliberadamente de repassar os valores, a conduta deixa de ser mero descumprimento administrativo e assume natureza penal. O autor destaca que o desconto registrado na folha de pagamento constitui prova documental direta do início da consumação do delito, demonstrando que o empregador apropriou-se de recursos alheios, destinados obrigatoriamente ao financiamento da Previdência Social.

Nesse mesmo sentido, Greco (2018) explica que o dolo na apropriação indébita previdenciária se caracteriza quando o empregador, consciente da obrigação de repasse, opta por reter o valor e destiná-lo a outras finalidades. Para o autor, a jurisprudência brasileira reconhece que, comprovada a retenção seguida da ausência de repasse, resta evidenciada a vontade livre e consciente de apropriar-se de verba alheia, diferenciando a conduta do inadimplemento civil e firmando definitivamente sua natureza penal.

Assim, diante das análises apresentadas, observa-se que a caracterização da apropriação indébita previdenciária, prevista no art. 168-A do Código Penal, envolve elementos jurídicos bem delimitados na doutrina contemporânea. Os autores consultados convergem ao destacar que o crime se consuma com a simples omissão do repasse após o desconto realizado na folha de pagamento, revelando sua natureza de crime formal e a presença do dolo específico no comportamento do empregador.

Além disso, a legislação e a doutrina reforçam que a conduta transcende o inadimplemento civil justamente por atingir diretamente o patrimônio jurídico da Previdência Social e comprometer a regularidade da arrecadação. Assim, a partir desse panorama teórico consolidado, torna-se possível avançar para a análise dos prejuízos causados ao trabalhador e ao sistema previdenciário, tema do segundo objetivo desta pesquisa.

4.2 PREJUÍZOS GERADOS AO SEGURADO E AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

Para compreender de forma mais precisa os impactos causados pela apropriação indébita das contribuições previdenciárias, os prejuízos identificados por Ribeiro (2018) foram organizados em categorias, possibilitando visualizar tanto os danos diretos ao segurado quanto os efeitos estruturais sobre o sistema previdenciário. A seguir, apresenta-se no quadro 3, os prejuízos e suas principais implicações.

Quadro 3 - Prejuízos gerados ao segurado e ao sistema previdenciário.

TIPO DE PREJUÍZO	(RIBEIRO, 2018)
Indeferimento de benefícios previdenciários	A ausência de repasse das contribuições gera lacunas no CNIS, fazendo com que o segurado apareça como “não contribuinte”, resultando no indeferimento de aposentadorias, auxílios e demais benefícios, mesmo que o trabalhador tenha cumprido suas obrigações.
Atraso na concessão dos benefícios	O segurado precisa comprovar manualmente vínculos e contribuições que não constam no sistema, o que prolonga o processo administrativo e agrava sua vulnerabilidade financeira.
Redução do valor dos benefícios	A falta de informações corretas no CNIS reduz a média contributiva utilizada para o cálculo dos benefícios, ocasionando concessões em valores menores que o devido.
Perda da qualidade de segurado	A inexistência de contribuições registradas pode fazer o trabalhador perder sua cobertura previdenciária temporária, deixando-o sem proteção quando mais precisa.
Judicialização obrigatória	O segurado é compelido a ingressar com ações judiciais para comprovar tempo de contribuição e corrigir falhas do sistema, aumentando custos, demora e desgaste emocional.
Danos materiais e morais ao segurado	A autora destaca que a falta de repasse gera prejuízos econômicos diretos e sofrimento psicológico, especialmente quando o trabalhador depende do benefício para sua subsistência.
Comprometimento da arrecadação do INSS	A apropriação indébita fragiliza o fluxo financeiro da Previdência Social, prejudicando o pagamento regular dos benefícios e a sustentabilidade do regime.
Desequilíbrio atuarial do sistema	O desvio de contribuições afeta o equilíbrio entre arrecadação e despesa, ampliando o risco de déficit e aumentando a pressão por reformas previdenciárias.
Aumento de fraudes e irregularidades	A vulnerabilidade do sistema incentiva práticas reiteradas de sonegação e apropriação indébita, tornando o ambiente ainda mais propício a ilícitos.
Perda de credibilidade social da Previdência	A falta de segurança na gestão das contribuições provoca desconfiança da sociedade, comprometendo a legitimidade e o caráter solidário do sistema previdenciário.

Fonte: Elaborado pelos autores com base em Ribeiro (2018).

Ressalta-se que o presente quadro foi elaborado com base na sistematização qualitativa dos achados de Ribeiro (2018), priorizando a organização conceitual dos

prejuízos decorrentes da apropriação indébita previdenciária. Assim, optou-se por apresentar uma síntese interpretativa dos impactos identificados na literatura, sem a inclusão de dados quantitativos específicos, uma vez que o estudo possui caráter predominantemente bibliográfico e descritivo. Destaca-se, contudo, que a incorporação de dados estatísticos e exemplos empíricos representa uma importante possibilidade de aprofundamento analítico, podendo ser explorada em estudos futuros ou em complementação à análise aqui desenvolvida.

Ribeiro (2018), diz que Previdência Social é um meio protetivo que resguarda aos seus segurados um padrão mínimo de vida digna na sociedade, que busca assegurá-los de riscos sociais previsíveis, como; acidente, velhice, morte, doença, maternidade, reclusão, dentre outros, sendo seus recursos distribuídos de forma justiça e igualitária. Entretanto, as ações e os instrumentos sociais utilizados para alcançar essa sociedade mais digna, justa e solidária é que caracteriza a Seguridade Social, que é dividida pelas três principais esferas sociais: a previdência social, a assistência social e a saúde.

A autora diz que é de suma importância a existência de um Sistema Previdenciário eficaz e em ótimo funcionamento para a sociedade. Mas, infelizmente há anos os crimes previdenciários vêm trazendo prejuízos a esse sistema, refletindo em toda uma sociedade. Enquanto o sistema permanecer vulnerável, crimes previdenciários continuaram a ocorrer, trazendo prejuízos ao assegurado e ao próprio sistema (RIBEIRO, 2018).

Tratando dos prejuízos ocasionados ao segurado, Castro e Lazzari (2021), explicam que a falta de repasse das contribuições descontadas resulta diretamente na redução do tempo de contribuição registrado no CNIS, ocasionando indeferimentos de aposentadorias, atrasos na concessão de benefícios e cálculos inferiores aos devidos. Os autores destacam que muitos trabalhadores desconhecem que o empregador não repassou os valores, descobrindo o problema apenas no momento de requerer um benefício, isso gera insegurança e viola o princípio da proteção social. Martins (2020), afirma que a ausência de repasse das contribuições provoca impacto direto na capacidade financeira do INSS, comprometendo a liquidez do sistema. O autor demonstra que o déficit causado por inadimplência e sonegação previdenciária reduz o fluxo de caixa necessário para manter o pagamento mensal dos benefícios, pressionando ainda mais a sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Essa fragilidade estrutural, segundo o autor, abre margem

para reformas sucessivas e aumenta a judicialização.

Contribuindo Delgado (2019), enfatiza que a apropriação indébita previdenciária também gera prejuízos sociais amplos, pois compromete o princípio da solidariedade intergeracional, base da previdência pública. Ao deixar de repassar contribuições, o empregador contribui para o desequilíbrio atuarial do sistema, afetando não apenas o segurado lesado, mas toda a coletividade. O autor ressalta que tais condutas geram perda de credibilidade e alimentam discursos de descrença no serviço público, prejudicando o pacto social que sustenta a seguridade.

Nesse patamar Ribeiro (2018) em suas palavras conclusivas, diz que a legislação penal busca coibir tais práticas estabelecendo sanções àqueles que causam prejuízos a Previdência Social. Mas nota-se que este problema não é apenas do legislador em assegurar a tipificação penal. É, também, de responsabilidade do poder público em apresentar propostas de soluções para que essas práticas sejam descobertas com mais facilidade, como criar sistemas para uma fiscalização minuciosa nos processos para concessão de benefícios previdenciários, evitando desfalques em seus recursos.

Diante dos aspectos analisados, observa-se que a apropriação indébita das contribuições previdenciárias compromete simultaneamente os direitos do segurado e a estabilidade do Sistema Previdenciário. Como os autores falam nessa categoria, ou seja, a ausência de repasse gera insegurança social, perda de benefícios, redução da arrecadação e desequilíbrio atuarial, afetando toda a coletividade. Assim, evidencia-se a necessidade de maior eficiência na fiscalização e na responsabilização dos infratores, de modo a fortalecer o sistema e garantir a efetividade da proteção social assegurada constitucionalmente.

4.3 MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, JUDICIAIS E PADRÕES PROBATÓRIOS DE RESPONSABILIZAÇÃO

A análise sobre as medidas administrativas, judiciais e probatórias aplicáveis ao crime de apropriação indébita previdenciária revela que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de diversos instrumentos destinados tanto à prevenção quanto à responsabilização dos empregadores que deixam de repassar as contribuições descontadas dos trabalhadores. Essas medidas envolvem diferentes esferas: penal, administrativa, fiscal e civil. E são fundamentais para proteger a arrecadação

previdenciária, garantir a efetividade das normas e assegurar o direito social dos segurados.

Segundo Greco (2018), o processo de responsabilização penal exige a comprovação de dois elementos essenciais: o desconto da contribuição na folha de pagamento e a ausência do correspondente repasse ao INSS. Esses elementos, quando constatados, configuram o dolo específico do empregador, uma vez que demonstram a intenção consciente de se apropriar de recursos alheios. O autor destaca que a materialidade do delito é facilmente demonstrada por meio de contracheques, livros contábeis, GFIPs e extratos do CNIS, instrumentos que compõem o núcleo probatório do crime.

Do ponto de vista administrativo e fiscal, Martins (2020) explica que a Receita Federal do Brasil possui mecanismos de fiscalização eletrônica que permitem identificar inconsistências entre o que o empregador declara e o que efetivamente repassa. O autor ressalta que, diante da constatação de irregularidades, o empregador pode ser inscrito em dívida ativa, sofrer autuações, multas e ter o débito encaminhado para cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Tais medidas buscam recuperar valores desviados e garantir a recomposição dos cofres previdenciários.

Nesse mesmo sentido, Ibrahim (2020) destaca que a recuperação dos créditos previdenciários ocorre por meio de instrumentos como a inscrição em dívida ativa e a execução fiscal, sendo a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional essencial para a cobrança judicial dos valores não repassados. Segundo o autor, esses mecanismos são fundamentais para recompor o patrimônio da seguridade social e assegurar o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário.

Somando a esse entendimento, Avelino (2020) argumenta que as sanções penais previstas para o crime de apropriação indébita previdenciária, detenção de dois a cinco anos e multa, têm caráter repressivo, mas também educativo. Para o autor, a responsabilização penal cumpre papel importante ao desestimular práticas ilícitas e proteger a integridade do Sistema Previdenciário. Contudo, ele observa que a efetividade da punição depende da boa instrução probatória e do adequado funcionamento dos órgãos de controle.

No âmbito judicial, Cardoso e Mendes (2019) registram que a jurisprudência brasileira tem evoluído para uniformizar o entendimento sobre o tema, reconhecendo que o inadimplemento acompanhado de desconto caracteriza apropriação indébita,

enquanto a mera inadimplência sem retenção permanece no campo civil. Os autores destacam que as decisões têm buscado promover segurança jurídica e reforçar a distinção entre conduta culposa e conduta dolosa, aperfeiçoando os parâmetros de responsabilização.

À luz desses elementos, verifica-se que as medidas administrativas, judiciais e probatórias constituem um conjunto integrado de mecanismos destinados a prevenir o desvio de contribuições, recuperar valores não repassados e responsabilizar empregadores infratores. A eficácia dessas medidas é essencial para assegurar a proteção dos segurados e a sustentabilidade financeira do Sistema Previdenciário.

4.4 LACUNAS NA LEGISLAÇÃO E PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO NO COMBATE À APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA

Para Martins (2020), a análise da literatura e de dados institucionais evidencia que, apesar da tipificação da apropriação indébita previdenciária no art. 168-A do Código Penal, ainda persistem lacunas na efetividade da fiscalização e na responsabilização dos infratores. O autor ainda diz que a inadimplência e a sonegação previdenciária continuam impactando negativamente a arrecadação, demonstrando fragilidades nos mecanismos de controle e na atuação estatal.

Nesse sentido, Castro e Lazzari (2021) apontam que a falha na atualização das contribuições gera insegurança jurídica e compromete o acesso aos direitos previdenciários, assim, observa-se que a identificação das irregularidades ocorre, muitas vezes, de forma tardia, apenas no momento em que o segurado solicita um benefício e constata a ausência de registros no CNIS.

Dados da Receita Federal do Brasil indicam que a inadimplência previdenciária representa perdas significativas aos cofres públicos, alcançando bilhões de reais anualmente, o que evidencia a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de fiscalização e arrecadação (BRASIL, 2022).

Esse cenário demonstra que, embora existam instrumentos como GFIP e eSocial, ainda há limitações na integração e no monitoramento eficaz das informações. No plano comparativo, estudos acadêmicos apontam que países que investem na integração de sistemas digitais e no cruzamento automatizado de dados fiscais e previdenciários apresentam maior eficiência no combate a fraudes e

irregularidades contributivas (BRASIL, 2022).

Pesquisa desenvolvida por Silva (2020) evidencia que a utilização de tecnologias da informação aplicadas à administração tributária e previdenciária permite identificar inconsistências em tempo real, reduzindo a ocorrência de ilícitos e fortalecendo a arrecadação. Nesse contexto, observa-se que a adoção de mecanismos tecnológicos e de integração institucional constitui fator determinante para o aumento da efetividade no controle das contribuições.

Diante disso, Avelino *et al.* (2021), diz que se torna evidente a necessidade de aprimoramento das políticas públicas no Brasil. Entre as medidas propostas, destacam-se o fortalecimento da fiscalização eletrônica, a ampliação da transparência das contribuições ao segurado e a atuação integrada entre órgãos como INSS, Receita Federal e Ministério Público. Além disso, a efetividade da responsabilização penal depende diretamente da eficiência dos mecanismos probatórios e da atuação coordenada das instituições.

A análise da realidade brasileira demonstra que a apropriação indébita previdenciária está inserida em um contexto mais amplo de irregularidades fiscais e previdenciárias que impactam diretamente a arrecadação pública. Dados da Receita Federal do Brasil indicam que, anualmente, as ações de fiscalização resultam na constituição de bilhões de reais em créditos tributários decorrentes de inadimplência e irregularidades, incluindo contribuições previdenciárias não recolhidas (BRASIL, 2022).

Além disso, informações do Conselho Nacional de Justiça evidenciam elevado número de processos judiciais relacionados a matérias previdenciárias, muitos dos quais envolvem a necessidade de comprovação de vínculos e contribuições não registradas corretamente, o que reforça a recorrência de falhas no repasse das contribuições (CNJ, 2023).

Esse cenário demonstra que a ausência de repasse não constitui fato isolado, mas um problema estrutural que afeta tanto a efetividade do sistema previdenciário quanto a garantia dos direitos dos segurados. No que se refere às propostas de solução, a literatura jurídica aponta a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de controle e prevenção como estratégia essencial para reduzir a ocorrência da apropriação indébita previdenciária (CNJ, 2023).

Martins (2020) destaca que a modernização dos sistemas de fiscalização e o uso de tecnologias digitais são fundamentais para ampliar a eficiência na arrecadação

e na identificação de irregularidades. Nessa mesma perspectiva, Castro e Lazzari (2021) defendem a ampliação da transparência das informações previdenciárias ao segurado, permitindo maior controle sobre as contribuições realizadas em seu nome. Além disso, Amaro (2017) ressalta que o aperfeiçoamento da administração tributária, aliado à integração entre os órgãos fiscalizadores, constitui medida indispensável para garantir o cumprimento das obrigações previdenciárias. Assim, observa-se que a combinação entre fiscalização eficiente, inovação tecnológica e atuação institucional integrada configura um caminho viável para a redução das fraudes e para o fortalecimento do sistema previdenciário brasileiro.

Assim, conclui-se que o enfrentamento da apropriação indébita previdenciária exige não apenas a previsão legal de sanções, mas também o aperfeiçoamento estrutural dos mecanismos de controle, fiscalização e prevenção, de modo a garantir a proteção da arrecadação e a efetividade dos direitos sociais assegurados pela Constituição.

Nesse cenário, é evidente que a sonegação fiscal e a inadimplência em relação à previdência são elementos significativos que afetam a arrecadação. Pesquisas realizadas por órgãos de fiscalização revelam que, somente no ano de 2015, cerca de R\$ 30,4 bilhões não foram destinados aos cofres da Previdência Social, um valor que representa aproximadamente 35% do déficit previdenciário daquele ano. Além disso, a chamada "ineficiência na arrecadação", que abrange tanto a sonegação quanto a inadimplência, apresentou um aumento considerável, saltando de 22% em 2012 para 33% em 2015, o que resultou em cerca de R\$ 92 bilhões não arrecadados nesse período. Da mesma forma, auditorias indicam que a inadimplência atingiu cerca de 10,5% das contribuições relatadas, enquanto a taxa de recuperação desses créditos foi extremamente baixa, em torno de 0,9%. Esses dados ressaltam a gravidade estrutural da questão e mostram que a colaboração entre o Instituto Nacional do Seguro Social, a Receita Federal e os órgãos de controle é fundamental para a detecção de irregularidades, a proteção da arrecadação e a preservação do equilíbrio financeiro do sistema previdenciário. (SINAIT; TCU, 2015-2016).

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como propósito examinar de forma ampla a apropriação indébita das contribuições previdenciárias não repassadas ao Instituto Nacional do Seguro Social, analisando sua natureza jurídica, seus impactos sociais e econômicos e os mecanismos de responsabilização aplicáveis aos empregadores que praticam tal conduta.

A construção deste estudo fundamentou-se em análises relevantes do campo jurídico-previdenciário, que possibilitaram compreender o fenômeno da apropriação indébita previdenciária sob diferentes perspectivas, incluindo os aspectos penal, administrativo, econômico e social. A articulação dessas contribuições teóricas permitiu uma visão mais abrangente do tema, evidenciando a importância de abordagens interdisciplinares para a compreensão dos impactos gerados pela retenção indevida das contribuições previdenciárias, bem como dos mecanismos jurídicos voltados à sua prevenção e responsabilização.

A partir disto, constatou-se que a apropriação indébita previdenciária configura um crime formal, cuja consumação ocorre no momento em que o empregador efetua o desconto na remuneração do empregado, mas omite-se dolosamente de repassar os valores ao INSS. Verificou-se que o bem jurídico tutelado é a regularidade da arrecadação previdenciária, elemento indispensável para a manutenção do sistema de seguridade social, razão pela qual a conduta transcende o simples inadimplemento civil, caracterizando verdadeira apropriação de verbas alheias.

Sobre os prejuízos causados ao segurado e ao sistema previdenciário, a literatura demonstra que a ausência de repasse das contribuições gera uma série de danos diretos ao trabalhador, como indeferimento e atraso na concessão de benefícios, redução do valor de aposentadorias, judicialização obrigatória e, em certos casos, perda da qualidade de segurado. Da mesma forma, os estudos apontam que o sistema previdenciário sofre impactos significativos, como fragilidade no fluxo de arrecadação, desequilíbrio atuarial, aumento da vulnerabilidade administrativa e perda de credibilidade social, comprometendo a confiança da coletividade na efetividade do regime de proteção social.

Analisando o ordenamento jurídico brasileiro, foi constatado que a responsabilização penal, as autuações fiscais, a inscrição em dívida ativa, os mecanismos de fiscalização eletrônica e os padrões probatórios que demonstram a

materialidade do delito, são ferramentas essenciais para assegurar a proteção da arrecadação previdenciária, só que a eficácia desses mecanismos depende da atuação integrada dos órgãos públicos, da modernização tecnológica e da continuidade das ações fiscalizatórias.

Dessa forma, evidencia-se que a apropriação indébita previdenciária constitui uma grave violação aos direitos sociais assegurados constitucionalmente, comprometendo não apenas a segurança jurídica e a dignidade do trabalhador, mas também a estabilidade financeira e a credibilidade do Sistema Previdenciário Brasileiro.

O estudo demonstra a urgência no fortalecimento das políticas de fiscalização, no rigor da responsabilização dos infratores e na ampliação de mecanismos preventivos capazes de impedir a retenção indevida das contribuições. Proteger a Previdência Social significa proteger a dignidade do trabalhador e assegurar a continuidade de um sistema solidário, fundamental para o equilíbrio social e para a efetivação da justiça distributiva.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito previdenciário**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

ARAÚJO, A. et al. **Apropriação indébita previdenciária e auditoria fiscal: uma abordagem teórica**. Faculdade Fernão Dias, 2019.

AVELINO, Aline Araújo. **A responsabilidade penal do empregador pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias**. Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social, v. 4, n. 2, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://revista.laborjuris.com.br/laborjuris/article/view/50> Acesso em: 22 set. 2025

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000**. Altera o Código Penal e dispõe sobre crimes contra a Previdência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Relatórios de fiscalização e arrecadação**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal>. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. Polícia Federal. **Operações de combate a fraudes previdenciárias**. Disponível em: <https://www.gov.br/pf>. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **A simples omissão no recolhimento da verba previdenciária caracteriza o crime de apropriação indébita previdenciária**. Brasília: TRF1, 2014. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/sjgo/noticias/a-simples-omissao-no-recolhimento-da-verba-previdenciaria-caracteriza-o-crime-de-apropriacao-o-indebita-previdenciaria>. Acesso em: 30 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.982.304/SP**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Terceira Seção. Julgado em 17 out. 2023. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, 20 out. 2023. Disponível em: <https://informativos.trilhante.com.br/julgados/stj-resp-1982304-sp>. Acesso em: 30 dez. 2025.

BRASIL INSS. Instituto Nacional do Seguro Social. **Histórico da Previdência Social no Brasil**. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/inss>. Acesso em: 17 mar. 2026.

CAPEZ, Fernando. **Direito penal: parte especial**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2023**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 17 mar. 2026.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 24. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 24. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 26. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

LIMA, Louise Bittencourt de Freitas. **A apropriação indébita de ICMS e o devedor contumaz**. 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/262802/TCC.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 dez. 2025

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. São Paulo: LTr, 2019.

MENDES, Isabella Souto; CARDOSO, Rafaella. **Apropriação indébita previdenciária e os desafios enfrentados pela seguridade social**. *Direito & Realidade*, v. 7, n. 8, 2019. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/1653>. Acesso em: 10 dez. 2025.

NOLASCO, Lincoln. **Evolução da previdência social no Brasil**. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/evolucao-historica-da-previdencia-social-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 20 mai. 2025.

OLIVEIRA, Silvio Luiz de. **Tratado de metodologia científica**. São Paulo: Pioneira, 2010.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

RIBEIRO, Silvia Nielly Costa. **Crimes previdenciários na concessão de benefícios no RGPS**. 2018. Disponível em: <https://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Silvia%20Nielly%20Costa%20Ribeiro.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2026.

SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário**. 7. ed. Curitiba, Alteridade, 2018.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 22. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SILVA, Rodrigo da; LIMA, Lucas Barbosa de; FESTUGATTO, Rafael. **Apropriação indébita previdenciária: uma letra morta inserida no Código Penal**. Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça, v. 8, n. 1, 2020. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/RJDSJ/article/view/5255>. Acesso em: 17 mar. 2026.

SILVA, Cleumir Rafael. **Crime de estelionato e fraude previdenciária**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade da Cidade de Maceió, 2023. Disponível em: https://www.facima.edu.br/aluno/arquivos/tcc/tcc_cleumir_rafael.pdf Acesso em: 30 ago. 2025.

SOUSA, Leonardo Rangel. **Reformas da previdência social no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). In: SOUSA, L. R. CRIAÇÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES FEDERAIS: MOTIVAÇÕES E IMPLICAÇÕES NA TAXA DE REPOSIÇÃO DAS FUTURAS APOSENTADORIAS 2015. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1588/1/TD1847.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2025.